



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.008394/97-11  
Recurso n.º : 302-120216  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A  
Interessado : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 05 de julho de 2004  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.065

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Confirmado em Laudo Técnico que a Declaração de Importação espelha a entrada no território nacional de “parte” de uma unidade funcional específica, classifica-se esta “parte” na posição que se enquadra a unidade funcional.

Não cabe à CSRF apreciar pedido de substituição de garantidor de termo de responsabilidade.

Recurso provido.”

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10830.008394/97-11  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.065  
Recurso n.º : 302-120216  
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte, que já fora apreciado por esta Colenda Câmara, nos termos do Relatório e Voto de fls. 366/371, os quais passo a ler em sessão para trazer à baila a controvérsia envolvida nos presentes autos.

Convertido o julgamento em diligência, tornam os autos a esta Câmara, com os documentos abaixo mencionados relatados:

Petição da Recorrente às fls. 377/384, acompanhada dos documentos de fls. 385/403, em que fora apresentado os seguintes fundamentos:

- entende que pelo princípio da economia processual e em face da chamada "Prova Emprestada", a prova que se pretende produzir nos autos já existe, posto que no curso de outros processos administrativos que versam exatamente sobre a mesma questão discutida nos presentes autos, foi solicitada a manifestação de Assistentes Técnicos Oficiais vinculados à Receita Federal, que, de posse de todas as Declarações de Importação alusivas a todos os embarques parciais realizados, assim se manifestaram a respeito:

LAUDO TÉCNICO OFICIAL EXPEDIDO POR ASSISTENTE  
TÉCNICO OFICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº  
11128.006531/97-29:

"...

Analisando as DI(s) e respectivos Laudos Técnicos contidas às folhas 114 a 205 podemos verificar que os equipamentos que constam dos 13 embarques, formam a unidade funcional completa, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo, visto que estudando a planta da unidade funcional todos os embarques preenchem características e partes diferentes, conforme constatamos nos Laudos Técnicos."



Processo n.º : 10830.008394/97-11  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.065

LAUDO TÉCNICO OFICIAL EXPEDIDO POR ASSISTENTE  
TÉCNICO OFICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº  
11128.006625/97-71:

“ ...

Após a análise dos documentos entendemos que os equipamentos vindo nos 13 embarques, formam o equipamento completo. Os Laudos Técnicos, são auto-explicativos”

Obs. Dentre essas treze Declarações de Importação a que alude o Laudo Técnico acima, está incluída a DI nº 97/0730292-5 (Auto de Infração nº 10830.008394/97-11), que trata de um desses embarques parciais, de parte do equipamento que integra a Unidade Funcional de Fios Sintéticos.

A respeito dos citados Laudos Técnicos, cita decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos seguintes termos:

“DECISÃO Nº 2.964/2000

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

DATA DO FATO GERADOR : 29/10/1997

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO FRACIONADA.

EMBARQUE PARCIAL NÃO DESCARACTERIZA PARA EFEITOS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL, A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DA MÁQUINA COMPLETA, DEVENDO CADA UMA DAS PARTES QUE COMPÕEM A UNIDADE FUNCIONAL SER CLASSIFICADA NA POSIÇÃO DO EQUIPAMENTO COMPLETO.

IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA ATRAVÉS DE VÁRIOS EMBARQUES PARCIAIS, COM CONTRATO ÚNICO DE COMPRA E VENDA, ENCONTRA AMPARO LEGAL NA IN/SRF Nº 69/96.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Conclui que nos autos existem Laudos Técnicos Oficiais, em especial o de fls. 63/68, que corroboram e ratificam integralmente as alegações da Requerente, no sentido de que os equipamentos importados através de Embarques Parciais formam em conjunto, um corpo único, ou seja, uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos, pelo que, reitera os fundamentos já apresentados em sua peça recursal.

Processo n.º : 10830.008394/97-11  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.065

Se necessária a realização de nova diligência, apresenta quesitos às fls. 383/384.

Às fls. 407/410, peticionário apresentado pelo contribuinte, acompanhado dos documentos de fls. 411/428, constando às fls. 420/426, novo Laudo Técnico, no qual aduz restar comprovado que os equipamentos importados do exterior por meio de DI n.º 97/0943388-1, fazem parte integrante da 'unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade anual de 5.000 toneladas, formando com a mesma um corpo técnico, para desempenho de uma função determinada (fabricação de fios têxteis), ratificando o entendimento manifestado nos laudos ora apresentados.

Em petição juntada às fls. 429/437, reitera seus argumentos e fundamentos, requerendo ainda a juntada de Desenho Técnico da Unidade Funcional, documento de fls. 438/440.

Às fls.443/444, petição requerendo aprovação de substituição do objeto oferecido em fiança bancária, pertinente à garantia do Termo de Responsabilidade assinado para desembaraço da mercadoria à que versa o presente processo.

Os autos retornam a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 468, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10830.008394/97-11  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.065

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Trata-se de processo que retorna a esta casa após o cumprimento diligência determinada na Resolução nº CSRF/03-00.050, Naquela oportunidade observei que a recorrente alega realizar importação em etapas de uma unidade funcional destinada à fabricação de fios sintéticos.

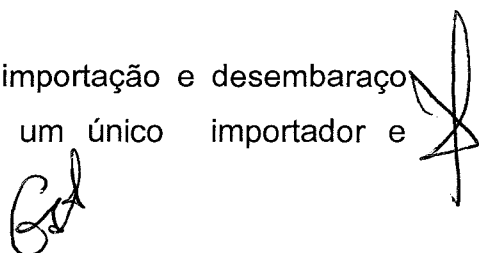
Em síntese o que pretende a recorrente é o reconhecimento ou convalidação do procedimento adotado, no sentido de atribuir à importação de “parte” dessa Unidade Funcional a classificação fiscal do todo. No caso presente, as “partes” importadas foram unidades de extração automáticas, e o produto final, o “todo,” é a unidade funcional destinada à fabricação de fios sintéticos.

Na diligência determinada pela Resolução nº CSRF/03-00.050, restou comprovado, por meio do Laudo Pericial encartado às fls. 420/426 dos presentes autos, elaborado por Perito credenciado à prestação de serviços de assistência técnica à Secretaria da Receita Federal, conforme publicação do Diário Oficial à fl. 427, que:

“(…) As unidades de extração automáticas são partes integrantes da unidade funcional para fabricação de fios sintéticos e suas funções e características técnicas são exclusivas para trabalhar com a referida unidade funcional, formando com o mesmo corpo único, com função própria e determinada, que consiste na fabricação de fios sintéticos (nylon 6)” SIC fl. 422

Como se vê claramente, o produto importado através da DI objeto do presente, é parte integrante da unidade funcional mencionada pela Recorrente, não se prestando isoladamente a qualquer finalidade.

Desta feita, existindo previsão para a importação e desembaraço aduaneiro “fracionado” de mercadoria destinada a um único importador e



Processo n.º : 10830.008394/97-11

Acórdão n.º : CSRF/03-04.065

correspondente a uma só operação comercial, como é o caso presente, é de se adotar para as “partes” a classificação fiscal da unidade funcional.

De fato o art. 52 da Instrução Normativa nº 69/96 dispõe:

“Art. 52 – Nas importações, por via fluvial ou lacustre, de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial em que, em razão do seu volume ou peso, o transporte seja realizado por várias embarcações, cada qual como seu próprio conhecimento de transporte, em decorrência de legislação própria, poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para todos os conhecimentos de carga.

§ 1º - O procedimento estabelecido neste artigo poderá ser autorizado, ainda nos casos em que, por razões comerciais ou técnicas, o transporte, por via aérea ou marítima de mercadorias destinada a um único importador e objeto de uma só operação comercial, não possa ser realizado num único embarque”

O despacho exarado às fls. 29/31 não pode prevalecer se comprovadamente vai contra a Verdade Material dos fatos, a prova pericial dos autos, bem como contra as normas de interpretação e Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC, que confirmam tratar-se o produto importado de equipamento integrante de “Unidade Funcional para a fabricação de fios sintéticos”, sem qualquer função isolada.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, dou provimento ao presente Recurso Especial de Divergência para afastar a exigência fiscal.

Em tempo, deixo de apreciar o pedido de substituição de garantidor de termo de responsabilidade (fls. 443/444) eis que é matéria estranha à competência desta CSRF.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 05 de julho de 2004

  
NILTON LUIZ BARTOLI

